SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1612487 - DF (2016/0179717-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA
AGRAVANTE	:	SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
AGRAVANTE	:	WLM INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADOS	:	GERSON STOCCO DE SIQUEIRA - RJ075970
		ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF015787
		SEVERINO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S) - DF001322A
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA AÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.137.738/SP (relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9/12/2009, DJe de 1/2/2010 - sob o rito do art. 543-C do CPC), reafirmou orientação jurisprudencial no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

2. Fica ressalvado, contudo, que a parte autora poderá proceder à compensação dos seus créditos, pela via administrativa, em conformidade com as normas vigentes quando da sua efetiva realização, desde que atendidos os requisitos próprios (AgInt no REsp n. 1.649.820/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe de 16/8/2017.).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 11 de março de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA40612474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 12/03/2024 20:43:55
Código de Controle do Documento: 84af4311-4c09-45f7-a644-4812d97b5ac3

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1612487 - DF (2016/0179717-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA
AGRAVANTE	:	SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
AGRAVANTE	:	WLM INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADOS	:	GERSON STOCCO DE SIQUEIRA - RJ075970
		ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF015787
		SEVERINO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S) - DF001322A
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA AÇÃO.
1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.137.738/SP (relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9/12/2009, DJe de 1/2/2010 - sob o rito do art. 543-C do CPC), reafirmou orientação jurisprudencial no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.
2. Fica ressalvado, contudo, que a parte autora poderá proceder à compensação dos seus créditos, pela via administrativa, em conformidade com as normas vigentes quando da sua efetiva realização, desde que atendidos os requisitos próprios (AgInt no REsp n. 1.649.820/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe de 16/8/2017.).
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 711/718) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

A agravante alega que:

> No entanto, a r. decisão agravada partiu de uma compreensão equivocada do alcance do julgamento do REsp n° 1.137.738/SP, pois sua aplicação impõe justamente o resultado oposto da referida decisão, qual seja, a manutenção

Documento eletrônico VDA40461135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 02/03/2024 16:36:12
Código de Controle do Documento: e607b128-3e10-4eec-8b95-60e310b5cd2e

integral do acórdão recorrido e o desprovimento do Recurso Especial.
Com efeito, o REsp n.º 1.137.738/SP, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, expressamente previu que "deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito de prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder a compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG)".
No entanto, o paradigma em questão tratava da violação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, na medida em que o acórdão recorrido naqueles autos havia disposto que o indébito referente ao período de novembro de 2000 a novembro de 2005 deveria ser seguido o regime de compensação previsto nos termos do art. 66,da Lei n.º 8.383/1991.
Logo, o julgamento debruçou-se sobre a alteração no tempo de regime jurídico para compensação de indébitos perante a Fazenda Nacional, pois, como se sabe, o art. 74 da Lei nº 9.430/1996 passou a prever a necessidade de requerimento específico para autorização pela Receita Federal da compensação de créditos tributários detidos pelos contribuintes.
(...)
Ocorre que, o disposto no art. 89, §3º, da Lei nº 8.212/1991, não se trata de regime jurídico próprio referente ao direito de compensação de créditos detidos pelos contribuintes. Trata-se, na verdade, de questão instrumental atinente à operacionalização da compensação. Veja-se a redação em questão:

Requer seja provido o recurso.

Intimada para apresentar resposta, a agravada quedou-se inerte.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.137.738/SP (relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9/12/2009, DJe de 1/2/2010 - sob o rito do art. 543-C do CPC), reafirmou orientação jurisprudencial no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. A respeito:

> TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DE 30%. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. OBSERVÂNCIA. 1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o pedido de compensação deve ser apreciado à luz da legislação vigente à época do ajuizamento da ação, sendo vedada a aplicação de diploma legal superveniente, ressalvando-se**

Documento eletrônico VDA40461135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 02/03/2024 16:36:12
Código de Controle do Documento: e607b128-3e10-4eec-8b95-60e310b5cd2e

> **o direito instituído pela nova legislação na hipótese de compensação pela via administrativa**. 2. **Caso em que a ação foi proposta em 07/06/2006, quando ainda se encontrava em vigor a redação atribuída ao § 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/1991 pela Lei 9.129/1995, prevendo que "a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência"**. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.342.181/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/9/2017, DJe de 23/10/2017.). Grifou-se.

Fica ressalvado, contudo, que a parte autora poderá proceder à compensação dos seus créditos, pela via administrativa, em conformidade com as normas vigentes quando da sua efetiva realização, desde que atendidos os requisitos próprios. A propósito:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **CONTROVÉRSIA SOBRE A LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, PREVISTA NO § 3º DO ART. 89 DA LEI 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO DO REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA AÇÃO.** DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 20/04/2017, que, por sua vez, julgou Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. Na hipótese dos autos, trata-se de ação ajuizada em 04/10/2002, visando a declaração do direito à compensação de valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição previdenciária, na forma do art. 3º da Lei 7.787/89, com parcelas de outras contribuições arrecadadas pelo INSS, tendo a parte autora defendido, na petição inicial, a inaplicabilidade do limite percentual à compensação previdenciária, previsto no § 3º do art. 89 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.129/95. No acórdão recorrido, o Tribunal de origem considerou inaplicável o limite à compensação previdenciária, previsto no § 3º do art. 89 da Lei 8.212/91, ao fundamento de que se trata de tributo declarado inconstitucional, além de ter sido revogado o dispositivo legal em questão, pela Lei 11.941/2009. Na decisão agravada, o Recurso Especial foi provido, com base na jurisprudência dominante do STJ, a fim de determinar a incidência, na espécie, da limitação à compensação, prevista no § 3º do art. 89 da Lei 8.212/91, com a redação conferida pela Lei 9.129/95. III. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 796.064/RJ (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 10/11/2008), firmou o entendimento no sentido de que, enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/95 e 9.129/95, em sede de controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável, pelo Poder Judiciário, uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito previdenciário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem dita compensação. IV. **A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), ratificou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores,**

Documento eletrônico VDA40461135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 02/03/2024 16:36:12
Código de Controle do Documento: e607b128-3e10-4eec-8b95-60e310b5cd2e

> **desde que atendidos os requisitos próprios. V. Entretanto, independentemente do resultado do julgamento do Recurso Especial, fica ressalvado que a parte autora, ora agravante, poderá proceder à compensação dos seus créditos, pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores ao início da vigência da Medida Provisória 449/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009, desde que atendidos os requisitos próprios.** Precedentes do STJ. VI. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.649.820/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe de 16/8/2017.). Grifou-se.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40461135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 02/03/2024 16:36:12
Código de Controle do Documento: e607b128-3e10-4eec-8b95-60e310b5cd2e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.612.487 / DF

Número Registro: 2016/0179717-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00302333419994013400 1999302797 199934000302797 199934000302797 (1100) 1999340003027971100 302333419994013400

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA
RECORRIDO	:	SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
RECORRIDO	:	WLM INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADOS	:	GERSON STOCCO DE SIQUEIRA - RJ075970
		ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF015787
		SEVERINO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S) - DF001322A

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA
AGRAVANTE	:	SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
AGRAVANTE	:	WLM INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADOS	:	GERSON STOCCO DE SIQUEIRA - RJ075970
		ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF015787
		SEVERINO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S) - DF001322A
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

TERMO

Documento eletrônico VDA40589503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2024 00:08:03
Código de Controle do Documento: 00f42604-e8d6-4d17-9e47-0250a2082afa

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40589503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2024 00:08:03
Código de Controle do Documento: 00f42604-e8d6-4d17-9e47-0250a2082afa